



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº.849/2016
(DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016)**

EMENTA: Dispõe sobre o serviço de Escritório Virtual no Município da Barra dos Coqueiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. A concessão de licença de localização e funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritório Virtual, sediados no Município da Barra dos Coqueiros, e aos estabelecimentos usuários do referido serviço, dar-se-á em observância das disposições contidas nesta Lei.

§1º. O código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, próprio para a atividade de Escritório Virtual, é o 8211-3/00 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, que compreende os centros de prestação de serviços às empresas ou Escritórios Virtuais e o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, e

§2º. O serviço de Escritório Virtual será classificado, para os devidos fins, no item 3.03 da Lista de Serviços prevista no artigo 106 do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL
E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei e demais legislação considera-se como Escritório Virtual o estabelecimento destinado a prestação de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio ou estejam sediadas neste Município, mediante contrato para tal celebrado com os usuários do referido serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§1º. Compreende, ainda, na definição de Escritório Virtual, o estabelecimento autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, e o estabelecimento prestador de serviços combinados de escritório e apoio administrativo para pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais.

§2º. É vedada a concessão de licença de localização e funcionamento para estabelecimentos descritos no caput deste artigo que tenham por objetivo apenas o estabelecimento de domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços de suporte administrativo.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei e demais legislação considera-se como usuário do Escritório Virtual a pessoa física, jurídica ou profissional liberal que mantenha domicílio fiscal no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem.

Parágrafo único. Domicílio fiscal é o endereço fornecido pelo Escritório Virtual aos usuários que constará no contrato social a ser registrado na Junta Comercial, nos registros da Receita Federal e nos registros dos órgãos fazendários Estadual e Municipal, contudo, na hipótese de prestador de serviço autônomo, sem formalização de pessoa jurídica, o domicílio fiscal será registrado previa e obrigatoriamente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município antes da contratação do serviço de Escritório Virtual.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 4º. Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma desta Lei, deverão:

I - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados a execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários com, no mínimo, 2 (duas) salas executivas de atendimento e 1 (uma) sala de reuniões com capacidade para, no mínimo, 6 (seis) participantes;

II - permanecer em funcionamento durante o horário comercial local de acordo com a legislação específica do Município da Barra dos Coqueiros;

III - comunicar ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa vir a influenciar na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato de Escritório Virtual, o encerramento das atividades ou a baixa do usuário na Junta Comercial;

IV - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos, bem como manter os contratos de prestação de serviços originais, firmados com os seus usuários;

V - manter o Alvará de Localização e Funcionamento original e documentos fiscais, relativos ao ISSQN dos respectivos usuários, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do Cadastro de Pessoas Jurídicas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

(CNPJ) dos usuários, se pessoas jurídicas, bem como cópias autenticadas dos documentos pessoais dos sócios administradores para imediata apresentação aos órgãos de fiscalização municipal;

VI - fornecer, imediatamente, informações pertinentes ao nome, endereço e telefone dos usuários cadastrados no Escritório Virtual para qualquer interessado que comprove ser cliente das pessoas usuárias assim definidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município da Barra dos Coqueiros, através de unidade vinculada a Secretaria Municipal de Finanças, procederá com a atualização e baixa do cadastro de todas as empresas usuárias do serviço de Escritório Virtual quando da recepção de informações remetidas pelos Escritórios Virtuais noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a retirada do domicílio fiscal dos seus registros.

Art. 5º. Os usuários do serviço de Escritório Virtual deverão:

I - inscrever-se no Município, obter e manter Alvará de Localização e Funcionamento, bem como viabilizar e fornecer os documentos indicados nos incisos IV a VI do artigo 4º desta Lei para que o Escritório Virtual possa apresentar à fiscalização municipal;

II - manter atualizado seus dados cadastrais junto ao Escritório Virtual e, na hipótese de profissional liberal, apresentar à administração do referido Escritório cópia do comprovante de residência de sua cidade de origem, bem como cópia da reserva de onde está hospedado, quando for o caso, sempre que o aludido profissional estiver em trânsito.

Art. 6º. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei sujeitará ao infrator a ter sua inscrição municipal considerada inapta, sem prejuízo das multas fiscais previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Não será imputada ao Escritório Virtual a responsabilidade decorrente de infração cometida pelo usuário do referido Escritório.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. O exercício da atividade de Escritório Virtual, bem como a atividade exercida pelos usuários do Escritório Virtual, dependerá de previa autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, cuja autorização será formalizada mediante Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo.

Art. 8º. Será concedida a viabilidade e posterior expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento ao Escritório Virtual sediado no Município da Barra dos Coqueiros em conformidade com as normas e exigências estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§1º. O Escritório Virtual instalado em sala de edifício comercial ou empresarial está dispensado da análise prévia do órgão municipal do meio ambiente, do órgão municipal de trânsito e transporte, e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de Viabilidade.

§2º. Caberá ao órgão vinculado a Secretaria Municipal de Finanças a competência para decidir sobre a viabilidade ou não do Escritório Virtual, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo, principalmente quando da posterior inscrição e autorização para funcionamento dos usuários do serviço de Escritório Virtual, mediante análise dos órgãos competentes, considerando as normas de vigilância e/ou inspeção sanitária, a legislação de uso do solo, entre outras normas.

Art. 9º. No ato de sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, o Usuário de Escritório Virtual deverá apresentar ao órgão fazendário municipal a documentação prevista nos incisos IV e V do Artigo 4º desta Lei, além de outros documentos comumente exigidos pela repartição fazendária para inscrição e autorização dos estabelecimentos não usuários de Escritório Virtual ou exigidos pela legislação estadual ou federal, desde que na defesa do interesse público ou social.

§1º. As atividades permitidas ao Usuário de Escritório Virtual, as condicionantes e exigências para o exercício de atividades em Escritório Virtual serão definidas pelas repartições municipais, em observância a legislação competente para a matéria a qual está submetida à atividade desenvolvida.

§ 2º. O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento do usuário de Escritório Virtual será igual ao prazo estabelecido no contrato firmado com o respectivo Escritório Virtual, podendo ser renovado de acordo com a prorrogação do contrato, sem prejuízo do pagamento anual das taxas municipais, sobretudo da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização para Funcionamento, ressalvado o cancelamento do referido alvará em decorrência do exercício do poder de polícia.

§3º. Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento das exigências previstas nesta Lei e na legislação municipal.

§4º. Caberá ao órgão fazendário municipal analisar os documentos apresentados pelo Usuário de Escritório Virtual para averiguar do cumprimento das exigências desta Lei para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. As taxas municipais devidas anualmente pelo Escritório Virtual e por seus Usuários serão calculadas em conformidade com os respectivos Anexos do Código Tributário do Município da Barra dos Coqueiros, sem prejuízo de outras obrigações e cobranças decorrentes da legislação de vigilância e/inspeção sanitária, e da legislação que trata da Política de Desenvolvimento Urbano, do Sistema de Planejamento Urbano e do Plano Diretor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 11. Os órgãos municipais de fiscalização, em suas respectivas áreas de atuação, fiscalizarão a fiel execução das normas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, inclusive, apurar eventuais infrações e aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo, mediante decreto, regulamentar as disposições da presente Lei.

Art. 13. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 22 de Dezembro de 2016.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal